

O CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

JUDICIAL REVIEW OF INTELLIGENCE ACTIVITY IN THE UNITED STATES AND BRAZIL

Alfredo Canellas Guilherme da Silva ✉ ✉

RESUMO: Este artigo versa sobre o Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira e o Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira, órgãos judiciais criados pelo Congresso dos Estados Unidos no ano de 1978 mediante a edição da Lei de Vigilância da Inteligência Estrangeira. No exercício da competência absoluta estes Tribunais deliberam sobre os pedidos formulados pelo governo norte-americano para o monitoramento eletrônico e outras ações de inteligência. O pedido de autorização judicial para a prática destas atividades não se fundamenta em contexto de conduta criminosa cometida pelos *alvos* monitorados. As atividades de inteligência são realizadas, em princípio, em face de pessoas, grupos, autoridades e governos estrangeiros. Neste artigo também serão analisadas as atividades de vigilância e sua regulamentação no Brasil, de forma que ao final será sugerida a criação pelo Congresso Nacional do Brasil de um órgão judicial especializado para o efetivo controle externo das atividades de inteligência brasileira.

Palavras-Chave: Poder Judiciário; Atividade de Inteligência; Controle Judicial; Legislação

ABSTRACT: This article deals with the Foreign Intelligence Surveillance Court and the Foreign Intelligence Surveillance Review Court, judicial bodies created by the United States Congress in 1978 through the enactment of the Foreign Intelligence Surveillance Act. In the exercise of absolute jurisdiction, these Courts deliberate on requests made by the US government for electronic monitoring and other intelligence activities. The request for judicial authorization to carry out these activities is not based on the context of criminal conduct committed by the monitored targets. Intelligence activities are carried out, in principle, in relation to foreign individuals, groups, authorities and governments. This article will also analyze surveillance activities and their regulation in Brazil, so that at the end it will be suggested that the Brazilian National Congress create a specialized judicial body for the effective external control of brazilian intelligence activities.

Keywords: Judiciary; Intelligence activity; Judicial Review; Legislation

✉ Alfredo Canellas Guilherme da Silva. Pós-doutorando em Direito – UERJ, estágio supervisionado e orientado pelo Professor Pós-Doutorado em Teoria do Direito Cleyson de Moraes Mello. Doutor em Filosofia - UERJ. Mestre em Direito - UGF/RJ. Especialista em Direito - UNESA/RJ. Extensão Universitária em Direito Europeu - Universidade de Burgos (UBA)/Espanha. Bacharel em Filosofia - UERJ. Bacharel em Direito - UVA/RJ. Grupo de pesquisa: Hermenêutica, Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana – UERJ. CV: <http://lattes.cnpq.br/9610637821059609>. <https://orcid.org/0000-0003-3135-5106>. ✉ E-mail: professoralfredo@canellas.com.br

1. INTRODUÇÃO

O momento não admite escapismo.

Neste período histórico em que os dados, as informações e o conhecimento se encontram disponíveis, transparentes e acessíveis, pode parecer desnecessário tratar do tema da inteligência¹, um serviço público típico de estado que visa, ao cabo, produzir informação organizada para a tomada de decisão. Porém, além de coletar informações abertas à comunidade, a inteligência atua na produção de conhecimento, principalmente daquele que não se mostra e, exatamente por isso, demanda um procedimento especializado de desocultação, tratamento e avaliação, de molde que seja também garantida a segurança e protegido o estado democrático contra ameaças, inclusive da desinformação².

Trata-se neste artigo, inicialmente, sobre a competência exercida por dois órgãos do Poder Judiciário federal norte-americano especializado em inteligência, quais sejam, o Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira - *The Foreign Intelligence Surveillance Courts - FISC* e o Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira - *The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review - FISC-R*, ambos sediados na cidade de Washington, D.C. e criados pela Lei de Vigilância da Inteligência Estrangeira de 1978 - *The Foreign Intelligence Surveillance Act - FISA*³. Esta mesma lei possui, concomitantemente, o propósito de regular as hipóteses das atividades de inteligência realizadas pelo Poder Executivo e de estabelecer as normas processuais e procedimentais a serem observadas naqueles Tribunais.

Pretende-se, em seguida, apresentar um recorte do controle judicial da atividade de inteligência no Brasil, bem como suas diferenças em face do modelo norte-americano, mormente pelo fato de não existir justiça especializada no Brasil em matéria de inteligência. Vale dizer que a criação junto ao Conselho Nacional de Justiça do Centro de Inteligência do

¹ “Atividade de inteligência como um instrumento com métodos e técnicas próprias de coleta/busca de dados e informações, de sua transformação em conhecimento, de posterior difusão a um decisor e de salvaguarda do conhecimento sensível eventualmente produzido, agrega valor indiscutível na relação meio fim de qualquer organização.” ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **A atividade de inteligência como instrumento de eficiência na tutela de direitos fundamentais**. In: CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo penal integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 127.

² A desinformação nas redes modela novos comportamentos e cria uma realidade falsa, com isso resta ameaçado o Estado Democrático, a convivência pacífica e o saber científico. No seu lugar o caos, a indignação e a agressividade. Nesse sentido Max Fischer leciona que “Os usuários de mídias sociais costumam chamar de *irony poisoned*, ou envenenado por ironia, o entorpecimento que vem de uma vida centrada em subculturas das redes, nas quais predominam o distanciamento irônico, a estimulação algorítmica exagerada e o humor ofensivo.”. FISHER, Max. **A máquina do caos. Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023, p. 249.

³ Acrônimos: FISA para “Foreign Intelligence Surveillance Act”; FISC para The Foreign Intelligence Surveillance Court; e FISC-R para The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review.

Poder Judiciário e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário não se assemelham à atividade de inteligência no sentido próprio, pois são unidades administrativas com atribuições limitadas às questões processuais internas do poder judicante.

Por acréscimo, o texto tratará sobre o Ministério Público brasileiro, instituição que o ordenamento jurídico não contempla atribuição para o controle externo da atividade de inteligência. Recentemente, no ano de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu sua Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de inteligência do Ministério Público que, no limite do controle, se resume ao da própria atividade de inteligência ministerial.

Por tudo, surge a relevância do tema que nas considerações finais proporá a aproximação, com as devidas adequações, do modelo judicial brasileiro ao norte-americano e, com isso, propor a criação de um órgão especializado da justiça brasileira dotado de competência para deliberar, previamente, sobre as questões de inteligência, de forma que seja assegurada a proteção da sociedade brasileira em face do uso político das ações de inteligência e de seu emprego abusivo, tanto contra adversários políticos, quanto contra o cidadão.

2. A LEI NORTE-AMERICANA DE VIGILÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ESTRANGEIRA

Os conflitos entre o devido processo legal e a segurança nacional sopesados pelas deliberações legislativas, judicial-especializadas e administrativas norte-americanas privilegiam a segurança nacional.

No julgamento do caso Keith⁴, no ano de 1972, a Suprema Corte dos Estados Unidos instou o Congresso da necessidade de elaboração de norma que estabelecesse um padrão regulador para o monitoramento eletrônico, então conduzido pelo Poder Executivo para a proteção da segurança nacional. Assim, a Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira⁵, proposta em 1977 e promulgada no ano seguinte durante o governo Carter, configurou uma resposta legislativa ao apelo da Corte Suprema, bem como aos noticiados abusos praticados em

⁴ McADAMS James G.. **Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA): An Overview**. Disponível em: https://www.fletc.gov/sites/default/files/imported_files/training/programs/legal-division/downloads-articles-and-faqs/research-by-subject/miscellaneous/ForeignIntelligenceSurveillanceAct.pdf Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵ O texto em língua estrangeira é: FISA order certify that the purpose of the surveillance is to obtain foreign intelligence to require only that the applicant certify that a significant purpose of the surveillance is to obtain foreign intelligence. USA. 50 U.S. Code § 1804 - **Applications for court orders**. Cornell Law School. Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1804>. Acesso em: 23 jan. 2025.

nome da segurança nacional - *national security*, cometidos pelo governo dos Estados Unidos contra o direito à privacidade de seus próprios cidadãos.

A resposta do Congresso não se limitou ao estabelecimento de um padrão normativo, mas também optou pela criação de dois Tribunais especializados⁶ na atividade de inteligência: o Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira⁷ e o Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira⁸ que passaram a exercer o controle judicial exclusivo da atividade de inteligência.

Desta feita, a norma surgiu diante do princípio da necessidade do governo norte-americano em padronizar a coleta de informações e a produção de inteligência a partir de um sem-número de ações e, ao mesmo tempo, resguardar a privacidade dos cidadãos norte-americanos. Em outras palavras, a legislação intenta tanto proteger o estado contra ameaças à segurança nacional, quanto estabelecer um procedimento de controle e revisão pelo Poder Judiciário, órgão responsável pela análise dos pedidos de monitoramento encaminhados pelo Poder Executivo norte-americano.

2.1 O CONTROLE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS

Embora a lei de Vigilância da Inteligência Estrangeira (FISA) não seja uma ferramenta legalmente utilizável para combater o terrorismo doméstico, sua vigilância eletrônica e autoridade de busca física são métodos legais e muito eficazes para monitorar as atividades de potências estrangeiras e agentes de potências estrangeiras enquanto operam nos Estados Unidos.⁹

⁶ MCADAMS James G **Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA): An Overview**. Disponível em: https://www.fletc.gov/sites/default/files/imported_files/training/programs/legal-division/downloads-articles-and-faqs/research-by-subject/miscellaneous/ForeignIntelligenceSurveillanceAct.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁷ O texto em língua estrangeira é: “The Foreign Intelligence Surveillance Court was established by Congress in 1978. The Court entertains applications made by the United States Government for approval of electronic surveillance, physical search, and certain other forms of investigative actions for foreign intelligence purposes.” USA. United States. **The Foreign Intelligence Surveillance Court**. Disponível em: <https://www.fisc.uscourts.gov/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁸ O texto em língua estrangeira é: “The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review was established in 1978 when Congress enacted The Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA), which is codified, as amended, at 50 U.S.C §§ 1801-1885c. The Court sits in Washington D.C., and is composed of three federal district court or appeals court judges who are designated by the Chief Justice of the United States. The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review was established to review the decisions of the Foreign Intelligence Surveillance Court.” USA. United States. **The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review – FISCR**. Disponível em: <https://fisc.uscourts.gov/FISCR>. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁹ O texto em língua estrangeira é: “Though FISA is not a legally usable tool for combating domestic terrorism, its electronic surveillance and physical search authority are legal and very effective methods for monitoring the activities of foreign powers and agents of foreign powers while they operate within the United States.” MCADAMS James G.. **Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA): An Overview**. Disponível em: https://www.fletc.gov/sites/default/files/imported_files/training/programs/legal-division/downloads-articles-and-faqs/research-by-subject/miscellaneous/ForeignIntelligenceSurveillanceAct.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

Os Poderes Judiciário e Legislativo dos Estados Unidos desempenham um papel relevante na fiscalização da atividade de inteligência do governo. O Poder Judiciário exerce o controle mediante deliberação em segredo e, *a priori*, das ações de inteligência e o Legislativo, *a posteriori*, mediante a edição de normas que aperfeiçoam a legislação.

O Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira e o Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira que atua como corte de apelação, fazem parte da estrutura orgânica do Poder Judiciário. A decisão de qualquer juiz do Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira, caso denegatória, é passível de nova apreciação¹⁰ pelo Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira (*Court Review*) e mantida a denegação é, ainda, possível nova apreciação pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

O Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira é composto por onze juízes federais (*federal district court judges*) enquanto o Tribunal de Revisão por três juízes, desembargadores federais ou juízes federais (*federal district or circuit court judges*). Todos os juízes são indicados pelo Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos¹¹.

As questões submetidas ao Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira são decididas monocraticamente. Entretanto, os recursos endereçados ao Tribunal de Revisão são decididos em colegiado (*en banc*).

Vale salientar que os juízes de plantão - *duty judge*, por uma semana, decidem sobre os pedidos encaminhados pelo governo e agências, antes do início da ação de inteligência. O nome do juiz plantonista é mantido em sigilo para evitar a possibilidade do governo escolher o juiz - *judge shopping*, que irá decidir determinado pedido.

A vista do quadro normativo, em atenção ao princípio da provisoriedade nos cargos públicos¹², a jurisdição é exercida por juízes com mandato de, no máximo, sete anos, vedada nova designação.

São legitimados ativos para peticionar e recorrer das decisões do Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira, apenas as agências e órgãos governamentais. O

¹⁰ O texto em língua estrangeira é: "If any judge so designated denies an application for an order authorizing electronic surveillance under this chapter, such judge shall provide immediately for the record a written statement of each reason for his decision and, on motion of the United States, the record shall be transmitted, under seal, to the court of review established in subsection." USA. 50 USC 1803. **Designation of judges.** Disponível em: [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:50%20section:1803%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:50%20section:1803%20edition:prelim)). Acesso em: 31 jan. 2025.

¹¹ USA. 50 USC 1803. **Designation of judges.** Disponível em: [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:50%20section:1803%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:50%20section:1803%20edition:prelim)). Acesso em: 31 jan. 2025.

¹² O texto em língua estrangeira é: "The Principle of rotation of officers." ADAMS, John. **The political writings of John Adams.** (Introduction by Jorge A. Peek) The America Heritage Series. New York : Hackett, 2003, p. 214.

Procurador Geral - *Attorney General* e os servidores do Departamento de Justiça com responsabilidade pela segurança nacional são assessorados pela Unidade de Inteligência e Controle (*Office of Intelligence Policy and Review*), órgão que representa judicialmente o governo no Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira¹³.

A princípio, a jurisdição se projeta apenas para fora do país. Internamente, na hipótese de aquisição e retenção de informação de cidadãos e empresas norte-americanas aplica-se um conjunto de regras que implicam num procedimento minimalista¹⁴ que visa a proteção da privacidade e a limitação do compartilhamento de informações.

O trâmite processual é bastante célere e submetido a medidas de segurança. Vale dizer, o Poder Judiciário nesta matéria adere às notas singulares de sigilo e segredo. Nesta sede a natureza da jurisdição não se compadece com a publicidade. O Presidente da Suprema Corte estabelece as medidas de segurança mediante consulta e diálogo com o Procurador-Geral e o Diretor da Central de Inteligência norte-americanos.

Ainda, a teor dos procedimentos normativos aplicáveis a estes Tribunais,¹⁵ o pedido deve ser ajuizado pelo governo ou agências e, salvo em situações emergenciais, com pelo menos sete dias de antecedência da data limite para, caso deferido, seja a ação de inteligência eficiente e eficaz. Na hipótese de pedidos de autorização para o uso de novos meios de vigilância e o emprego de novas técnicas, o governo deve submeter ao Tribunal explicações contextualizadas que justifiquem seu uso e, igualmente, apresentar eventuais consequências legais.

As instalações prediais do Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira e as sessões de julgamento não se abrem ao público, bem como não são publicadas as decisões e deliberações que podem: autorizar a vigilância; negar os pedidos; ou requerer informações complementares ao governo ou agência demandante. As deliberações judiciais *ex parte* implicam que nunca serão levadas ao conhecimento das pessoas submetidas ao monitoramento de inteligência. Desta feita, não há que se falar nesses tribunais no exercício do direito de defesa

¹³ USA. Office of Intelligence Policy and Review (OIPR). **Attorney General Order No. 875-80, 28 C.F.R., Part O, Subpart F-1, which was approved by Attorney General Civiletti in 1980.** Disponível em: <https://www.justice.gov/archive/mps/2006omf/manual/oipr.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

¹⁴ USA. IC on the Record Database. **Results Declassified. Release of Documents Related to the 2023 FISA Section 702 Certifications.** Minimization Procedures (released pursuant to 50 U.S.C. § 1881a(e)) CIA's 2023 FISA § 702 Minimization. Procedures. FBI's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NCTC's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NSA's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NSA's 2023 FISA § 702 Amended Minimization Procedures. Disponível em: <https://www.intelligence.gov/ic-on-the-record-database/results/1307-release-of-documents-related-to-the-2023-fisa-section-702-certifications>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁵ USA. United States. **Foreign Intelligence Surveillance Court Rules of Procedure.** Washington, D.C. Rules of Procedure, Effective November 1, 2010. Disponível em: <https://www.fisc.uscourts.gov/sites/default/files/FISC%20Rules%20of%20Procedure.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

e contraditório, mesmo que diferido, uma vez que a ação do governo e suas agências recaí sobre *alvos* coisificados que não possuem legitimidade processual.

Deve-se ter em conta que são raras as decisões denegatórias de pedidos de monitoramento endereçados ao Tribunal. Tal fato se deve à existência de intensa responsividade dialógica entre os órgãos e agências do Governo com os Tribunais, inclusive mediante o esclarecimento de contextos.

A Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira vem sendo modificada pelo Congresso norte-americano¹⁶. As alterações modulam o poder discricionário do governo na execução das ações de inteligência, ora ampliando, ora reduzindo as barreiras que limitam a vigilância em função do tipo de ação, da nacionalidade da pessoa a ser tornada *alvo*, da sua localização e da urgência na produção da informação.

No que concerne à coleta própria de informações pelo governo federal é cabível o emprego de equipamentos eletrônicos para busca, gravação de chamadas telefônicas e e-mails de pessoas que utilizam serviço norte-americano.¹⁷ Os dados coletados com base na Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira são mantidos sob a guarda do Diretor da Inteligência (CIA)¹⁸.

Informada pelo princípio da transparência da inteligência¹⁹ a tabela abaixo reproduz dados estatísticos publicados pelo governo norte-americano. Na figura é apresentada a totalização dos mandados judiciais e de *alvos* submetidos à vigilância com fundamento nos Títulos I e III das Seções nº 703 e nº 704 da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira. Nestas Seções há a exigência do atendimento de ônus processual pelo governo junto ao Tribunal de Vigilância de Inteligência Estrangeira que consiste na demonstração de justa causa (*probable cause*) para o deferimento do pedido.

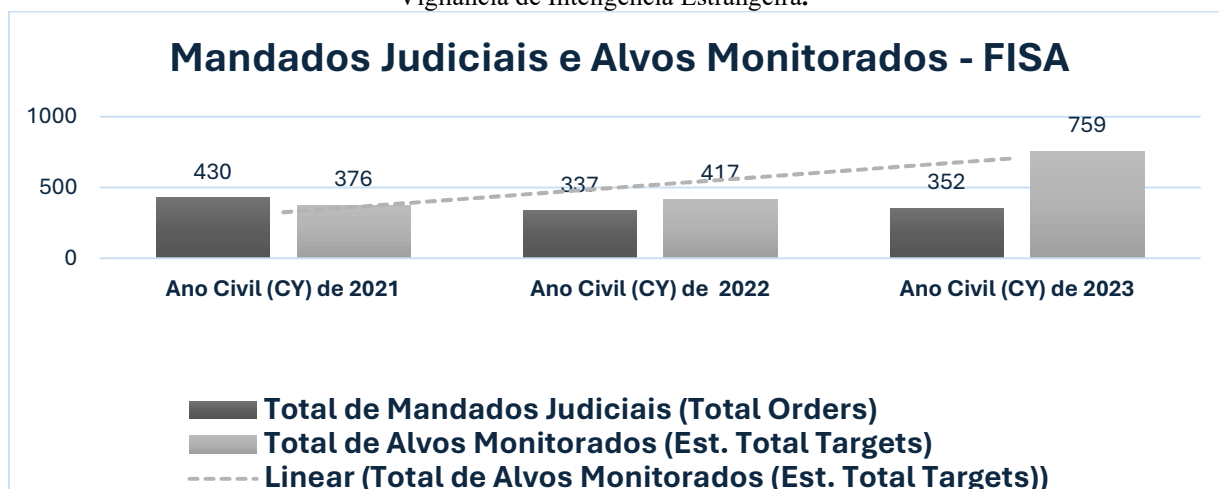
¹⁶ USA. Congress. **FISA Amendments Reauthorization Act of 2017**. FISA Amendments Act Reauthorization Act of 2012. FISA Sunsets Extension Act of 2011. FISA Amendments Act of 2008. USA PATRIOT Act Additional Reauthorizing Amendments Act of 2006. Disponível em: <https://www.congress.gov/quick-search/legislation?wordsPhrases=fisa&wordVariants=on&titles=on&congressGroups%5B0%5D=0&congresses%5B0%5D=all&legislationNumbers=&legislativeAction=115&sponsor=on&representative=&senator=>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹⁷ USA. **Section 702 of the Foreign Intelligence Surveillance Act, 2023**. Disponível em: https://www.intelligence.gov/assets/documents/702%20Documents/FISA_Section_702_Booklet.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹⁸ USA. Patriot Act. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism**. Act of, 2001. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.htm>. Acesso em: 27 jan. 2025.

¹⁹ USA. Office of the Director of National Intelligence. **Principles of Intelligence Transparency for the Intelligence Community**. Disponível em: https://www.dni.gov/files/documents/ppd-28/FINAL%20Transparency_poster%20v1.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

“Causa Provável” - Mandados Judiciais com fundamento nos Títulos I e III e Seções 703 e 704. Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira.²⁰



Fonte: Gabinete do Diretor da Inteligência Nacional - *Office of the Director of National Intelligence* dos , em conjunto com o Escritório de Liberdades Cívicas, Privacidade e Transparência - *Office of Civil Liberties, Privacy, and Transparency*.

As Seções ilustradas graficamente (nº 703 e nº 704) traduzem as hipóteses de monitoramento de alvos categorizados como pessoas norte-americanas localizadas fora dos Estados Unidos e, neste caso, os dados são empiricamente significativos ao evidenciarem um aumento significativo de monitoramento nos três anos apresentados. Outras importantes Seções²¹ da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira norte-americana são enumeradas a seguir:

- a) Título IV (rastreamento) - ordens judiciais;
- b) Título V (registros comerciais); e
- c) A Seção nº 106 permite que mediante autorização prévia do Procurador-Geral possa ser compartilhada a informação adquirida através da vigilância eletrônica em um processo criminal.

Como se depreende, a aplicação da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira é de enorme complexidade ao visar garantir a segurança do estado, simultaneamente, com a proteção de cidadãos norte-americanos, e.g. a Seção nº 704, como visto, requer um mandado judicial da Corte de Vigilância da Inteligência Estrangeira para o monitoramento de norte-americanos fora

²⁰ USA. Office of the Director of National Intelligence. **Annual Statistical Transparency Report: Regarding the Intelligence Community's**. Use of National Security Surveillance Authorities Calendar Year 2023. Office of Civil Liberties, Privacy, and Transparency April, 2024. Disponível em: https://www.dni.gov/files/CLPT/documents/2024_ASTR_for_CY2023.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

²¹ USA. Office of the Director of National Intelligence. **Annual Statistical Transparency Report: Regarding the Intelligence Community's**. Use of National Security Surveillance Authorities Calendar Year 2023. Office of Civil Liberties, Privacy, and Transparency April, 2024. Disponível em: https://www.dni.gov/files/CLPT/documents/2024_ASTR_for_CY2023.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

dos Estados Unidos. Nesta proposição, o fator de diferenciação que limita ou expande a liberdade de atuação da atividade de inteligência se encontra no critério de nacionalidade.

As seções da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira de n° 703, n° 704 e n° 705(b) se aplicam quando o governo desejar a coleta de informações sobre uma pessoa dos Estados Unidos localizada fora de seu território.²² Tal como a vigilância eletrônica, estas seções exigem que o Governo comprove junto ao Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira a evidência de uma causa provável de que o cidadão dos Estados Unidos é um agente de uma potência estrangeira.

A Seção n° 702 da aludida lei permite que o governo obrigue as empresas dos EUA a colaborarem na seleção de pessoas não americanas fora dos Estados Unidos para a coleta de informações de inteligência estrangeira.²³

Registra-se que a Lei Patriótica dos Estados Unidos no ano de 2001²⁴ ampliou as hipóteses de emprego de ações de inteligência. A última alteração legal na Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira de 1978 entrou em vigor no mês de abril de 2024 e veda a participação de agentes políticos²⁵ no processo de consulta da Polícia Federal norte-americana (FBI).

A jurisdição sigilosa enfrenta questionamentos, literalmente: “na falta de publicidade, pode-se supor que os juízes não se mostram deferentes para com as opiniões anteriores do Tribunal de Revisão”,²⁶ inteligência que provoca decisões conflitantes.

²² O texto em língua estrangeira é: “703, 704, and 705(b) apply when the government wants to collect information about a United States person outside the United States in circumstances where a court order would be required if the same collection happened in the United States. Like electronic surveillance and physical searches, these sections require the Government prove to the FISC that there is probable cause that the United States person is an agent of a foreign power”. USA. Foreign Intelligence Surveillance Act. **Categories of FISA**. Disponível em: <https://www.intel.gov/foreign-intelligence-surveillance-act/1234-categories-of-fisa>. Acesso em: 12 fev. 2025.

²³ O texto em língua estrangeira é: “FISA Section 702 permits the Government to compel U.S. companies to assist in the targeting of non-U.S. persons located outside the United States to collect foreign intelligence information. Unlike electronic surveillance, no individual FISC order is required for each target, but the FISC must approve special procedures that ensure that the 702 collection is targeted at non-U.S. persons abroad, that any U.S. person information picked up in the course of this foreign-focused collection is “minimized,” and that there are limits on the government looking for Americans’ information in this foreign collection. USA. Foreign Intelligence Surveillance Act. **Categories of FISA**. Disponível em: <https://www.intel.gov/foreign-intelligence-surveillance-act/1234-categories-of-fisa>. Acesso em: 12 fev. 2025.

²⁴ USA. Patriot Act. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism**. Act of, 2001. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.htm>. Acesso em: 27 jan. 2025.

²⁵ O texto em língua estrangeira é: “PROHIBITION ON POLITICAL APPOINTEES WITHIN THE PROCESS TO APPROVE FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION QUERIES.” Lei de Reforma da Inteligência e Segurança da América. “Reforming Intelligence and Securing America Act”. USA. PUBLIC LAW 118–49—APR. 20, 2024. **REFORMING INTELLIGENCE AND SECURING AMERICA ACT, 2024**. Disponível em: <https://www.congress.gov/118/plaws/publ49/PLAW-118publ49.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

²⁶ BOEGLIN, Jack & TARANTO, Julius. **Stare Decisis and Secret Law: On Precedent and Publication in the Foreign Intelligence Surveillance Court**. The Yale Law Journal. Vol. 124, 2014-2015. N. 6, April, 2015, p. 1836-2201.

Na forma da legislação²⁷ os Tribunais devem indicar pelo menos cinco especialistas para atuarem como *amicus curiae* nas matérias de privacidade, liberdade, inteligência, telecomunicações ou outra área útil para aconselhamento de seus juízes. Inquestionável que esta alteração legislativa visa prover assistência, mas também atenuar a falta de transparência e de controle social que se mostram comprometidos devido ao déficit de contraditório, uma vez que esses Tribunais deliberam *ex parte* (participa somente o representante).

No que diz respeito ao manejo de recurso, o primeiro pedido de revisão foi submetido vinte e quatro anos após a criação dos Tribunais, no ano de 2002²⁸. Visava obter autorização para o Departamento de Justiça renovar o monitoramento eletrônico de vigilância. A decisão *per curiam* do Tribunal de Revisão reformou a decisão impeditiva.

Anualmente, o Procurador Geral, nos termos da legislação, encaminha para o Congresso Relatório sobre as atividades do ano anterior.²⁹

2.2 O CONTROLE DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

No Brasil não há previsão de controle judicial prévio das ações de inteligência. O controle do Poder Judiciário se limita ao clássico controle da legalidade³⁰ e da constitucionalidade. Trata-se de uma fiscalização normativa e *a posteriori* que pode tramitar em sigilo, mas a decisão final será, certamente, publicizada.

Deve ser registrado que a atividade de inteligência não se confunde com a de investigação criminal tratada na Constituição brasileira que, em relação a última, obriga a atenção ao princípio da reserva de jurisdição³¹ nas hipóteses de investigação criminal ou

²⁷O texto em língua estrangeira é: “(2) DESIGNATION.—The presiding judges of the courts established under subsections (a) and (b) shall jointly designate not less than 5 individuals to be eligible to serve as *amicus curiae*. Such individuals shall be persons who possess expertise in privacy and civil liberties, intelligence collection, telecommunications, or any other area that may lend legal or technical expertise to the courts and who have been determined by appropriate executive branch officials to be eligible for access to classified information.”. USA. Congress. **SEC. 401. Appointment of amicus curiae**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/113th-congress/house-bill/3361/text#toc-HFFD420E0EEFB4532B08131B1DA916108>. Acesso em: 28 jan. 2025.

²⁸ O texto em língua estrangeira é: “DOJ appealed that order to the U.S. Foreign Intelligence Surveillance Court of Review. This appeal constituted the first time ever that this Court had been called to meet.” MCADAMS James G.. **Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA): An Overview**. Disponível em: https://www.fletc.gov/sites/default/files/imported_files/training/programs/legal-division/downloads-articles-and-faqs/research-by-subject/miscellaneous/ForeignIntelligenceSurveillanceAct.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

²⁹ USA. Department of Justice. **Office of the Assistant. Office of Legislative Affairs. Attorney General**. Disponível em: . Acesso em: 23 jan. 2025.

³⁰ No dizer do Supremo Tribunal Federal “qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.529 DF**. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 11/10/2021 - Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&ext=.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

³¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, P.1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

instrução processual penal, cláusula que procedimentaliza o afastamento da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

A matéria também é regulada por lei federal³² que detalha a necessidade de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. No âmbito próprio do Poder Judiciário a matéria encontra disciplina em Resolução do Conselho Nacional de Justiça direcionada nos seguintes termos aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário: “registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática”³³. Esta normatização do Conselho Nacional de Justiça tão somente uniformiza as rotinas e fixa o procedimento *interna corporis* a ser seguido para as matérias criminais.

Como se constata não há controle judicial prévio das ações de inteligência, pois a garantia da reserva de jurisdição se impõe sobre a matéria criminal para as ações policiais *retro* mencionadas. Vale aludir, ainda, que o Brasil carece de órgão judicial especializado na área de inteligência, em que pese a instituição junto ao Conselho Nacional de Justiça do Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário³⁴. Suas atribuições são limitadas à questões processuais, e.g., demandas repetitivas, uniformização de procedimentos, rotinas cartorárias, repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais.

Desta feita, importante a dicção do Ministro Luiz Fux, expedida durante o julgamento da ADI nº 6529 / DF, pela qual as atividades do serviço de inteligência devem se submeter a uma autoridade autônoma e independente de forma que “nos países onde não há essa autoridade na tutela dos dados, esses países fazem parte do corredor da vergonha.”³⁵

³² BRASIL **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008**. Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15592920210507609563e1b1c88.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁵ POMPEU, Ana. **STF reafirma parâmetros para a atividade dos órgãos do sistema de inteligência**. Corte deu interpretação conforme a dispositivo sobre o tema para fixar que todo envio de dados à Abin seja motivado. 13/08/2020, 20:41. Brasília. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-parametros-para-a-atividade-dos-orgaos-do-sistema-de-inteligencia>. Acesso em: 22 fev. 2025.

No Brasil a fiscalização e o controle externo da atividade de inteligência³⁶ são exercidos pelo Poder Legislativo na forma ser estabelecida em ato do Congresso Nacional, principalmente pela Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI). Esta Comissão, órgão de natureza permanente, no ano de 2024 se reuniu duas vezes, a teor dos dados³⁷ publicados pelo Senado Federal. Ambas as reuniões foram realizadas com a finalidade de deliberação sobre matérias de sua competência, nos termos da Resolução nº 2, de 2013-CN³⁸. Considerando que a atividade de inteligência é um imperativo permanente do Estado brasileiro, verifica-se que o controle externo realizado pelo Congresso brasileiro consiste em atividade meramente formal. Ademais, não se mostra tanto na primeira reunião da Comissão Mista, em 04/12/2024, como na segunda, em 11/12/2024, qualquer deliberação sobre controle e fiscalização externa das atividades de inteligência desenvolvidas no Brasil ou no exterior pelas entidades e órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, especialmente pelos componentes do SISBIN - Sistema Brasileiro de Inteligência³⁹, cuja posição central é ocupada por órgão da Presidência da República, a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN que possui autorização legal para a prática de atividades sigilosas.

Registros históricos reproduzem fatos do uso inadequado da atividade de inteligência⁴⁰, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso do Ministério Público⁴¹ que almejava exercer a fiscalização externa da atividade de inteligência

³⁶ Segundo a legislação brasileira Inteligência é “atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado”, e “contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.” BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁷ BRASIL. Senado Federal. **Sessões e Reuniões**. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Sess%C3%B5es%20e%20Reuni%C3%B5es&colegiado=CCAI&ordem=data&situacao=Realizada>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁸ BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 2, de 2013-CN**. Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/5b66aa0b-cd16-41f6-9c58-f045bc5f45c9>. Acesso em: 31 jan. 2025.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁴⁰ CONJUR. **A acachapante inconstitucionalidade das escutas da Abin**. (Artigo publicado originalmente pelo jornal O Estado de S. Paulo, 2008). Consultor Jurídico (ConJur), ISSN 1809-2829, 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-set-](https://www.conjur.com.br/2008-set-01/acachapante_inconstitucionalidade_escutas_abin/?action=genpdf&id=547651)

[01/acachapante_inconstitucionalidade_escutas_abin/?action=genpdf&id=547651](https://www.conjur.com.br/2008-set-01/acachapante_inconstitucionalidade_escutas_abin/?action=genpdf&id=547651). Acesso em: 21 fev. 2025.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp. nº 1439165 - RJ (2014/0045712-3)**. Rel.: Min. GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : UNIÃO. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400457123&dt_publicacao=20/08/2019. Acesso em: 6 fev. 2025.

realizada pela polícia judiciária da União, decisão que impossibilita o acesso do Ministério Público Federal aos Relatórios de Inteligência. O fundamento exposto pelo *Tribunal da Cidadania* (STJ) se escora na compreensão de que o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência são exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional. Bem-vista as coisas, a manifestação do STJ impede o acesso pelo *Parquet* aos relatórios de investigação de inteligência elaborados pela Polícia Federal, entendimento que imuniza a correção de ilegalidade ou de abuso de poder desta atividade estatal, uma vez que, como visto, o controle exercido pelo Congresso Nacional se limita a mera formalidade.

Exponencia-se que no ano de 2024 o Conselho Nacional do Ministério Público instituiu, pela Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024⁴², sua Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de inteligência do Ministério Público que se resume a incidir sobre sua própria atividade de inteligência, ou melhor, a resolução reconhece a falta de atribuição constitucional e legal do *Parquet* para exercer o controle externo da atividade de inteligência.

Sem cair num epigonismo da legislação alienígena e em observância à “reserva de parlamento”⁴³, constata-se que o Supremo Tribunal Federal deve provocar o Congresso brasileiro no sentido de criação de um órgão judicial dotado de competência material especializada em inteligência e, com isso, solucionar, efetivamente, o estado de proteção deficiente que ora se encontra a cidadania brasileira em face das ações de inteligência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei deve fixar claramente o alcance do controle judiciário e as motivadoras deste. Este controle deve ser amplo e profundo e alcançar a essência da atividade de inteligência, não se restringindo a meros aspectos processuais.⁴⁴

⁴² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-292.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

⁴³ “Conjunto de matérias ou de âmbitos materiais que devem ser objeto de reglação através de um acto legislativo editado pelo parlamento.” CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003, p. 726.

⁴⁴ GONÇALVES, Joanisval Brito Gonçalves. **Políticos e Espiões: o Controle da Atividade de Inteligência**. 2. ed. Impetus: Niterói/RJ, 2019, p. 157 apud LÚCIA, Carmen. **ADI nº 6.529 DF**. Rel.: Min. CÂRMEN LÚCIA. 11/10/2021 - Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&ext=.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

Nos Estados Unidos a Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira é uma norma aprovada pelo Congresso norte-americano no ano de 1978 com a finalidade de estabelecer as hipóteses e os procedimentos a serem observados para o exercício do controle externo da atividade de inteligência. A intenção do legislador consiste em proteger a privacidade do cidadão norte-americano e, simultaneamente, garantir a segurança nacional através de ações de inteligência sobre alvos: pessoas, grupos e empresas estrangeiras que ameacem a segurança do estado, inclusive localizados fora do território dos Estados Unidos.

A mencionada norma legal norte-americana ainda dispõe que o exercício de atividades de inteligência realizadas pelo Poder Executivo deve ser submetido, em regra, ao controle judicial prévio. Por esta razão, deu-se a criação de dois Tribunais que exercem o controle judicial das ações de inteligência: o Tribunal de Vigilância da Inteligência Estrangeira e o Tribunal de Revisão de Vigilância da Inteligência Estrangeira. As decisões do Tribunal de Revisão, caso denegatórias, são passíveis de recurso endereçado à Suprema Corte dos Estados Unidos.

A alteração legal que impõe a participação obrigatória de *amicus curiae* nestes órgãos judiciais visa, além de assessoramento, também atenuar a falta de transparência e de controle social, uma vez que as deliberações e decisões judiciais não são construídas com base no contraditório, nem publicizadas. Com efeito, pela natureza das causas, a parte ou o *alvo* da atividade de inteligência não é representado nestes Tribunais. Assim, carece a necessária contraposição argumentativa em face dos fatos judicializados pelo governo e suas agências, constatação que justifica a participação de amigos da corte.

No que diz respeito ao Brasil, a atividade de inteligência é realizada num perímetro amplo de discricionariedade, não há controle judicial prévio da atividade de inteligência, ou seja, no Brasil o controle judicial se resume às hipóteses de reserva de jurisdição para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ou do controle normativo da legislação em ações de controle abstrato. Não há órgão judicial especializado e dotado de competência jurisdicional para a causa cuja matéria seja a de ações de inteligência, nem capacidade técnica do Poder Judiciário para o exercício desta competência. Em outras palavras, o Poder Judiciário ao exercer a íncrita função de proteção dos direitos fundamentais não garante adequada proteção da sociedade em face das atividades governamentais de inteligência.

Por todo o exposto e consentâneo com as lições da história e do direito comparado, sugere-se a criação pelo Poder Legislativo brasileiro de um Tribunal, Turma ou Vara Federal especializada no controle prévio da atividade de inteligência no Brasil e compatível com a

ordem de valores e princípios constitucionais, medida protetiva da privacidade, dos direitos fundamentais e garantia do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ADAMS, John. **The political writings of John Adams**. (Introduction by Jorge A. Peek) The America Heritage Series. New York : Hacket, 2003.

ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **A atividade de inteligência como instrumento de eficiência na tutela de direitos fundamentais**. In: CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo penal integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 125-150.

BOEGLIN, Jack & TARANTO, Julius. **Stare Decisis and Secret Law: On Precedent and Publication in the Foreign Intelligence Surveillance Court**. The Yale Law Journal. Vol. 124, 2014-2015. N. 6, April, 2015, p. 1836-2201.

BRASIL **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9883.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Diário Oficial da União - D.O.U. n. 191-A de 05/10/1988, P.1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 59, de 9 de setembro de 2008**. Disciplina e uniformiza as rotinas visando ao aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que se refere a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado15592920210507609563e1b1c88.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 292, de 28 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional de Inteligência do Ministério Público e o Sistema de Inteligência do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-n-292.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 2, de 2013-CN**. Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/5b66aa0b-cd16-41f6-9c58-f045bc5f45c9>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Sessões e Reuniões**. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Sess%C3%B5es%20e%20Reuni%C3%B5es&colegiado=CCAI&ordem=data&situacao=Realizada>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp. nº 1439165 - RJ (2014/0045712-3)**. Rel.: Min. GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : UNIÃO. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400457123&dt_publicacao=20/08/2019. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.529 DF**. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 11/10/2021 - Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&ext=.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Lisboa: Almedina, 2003.

CONJUR. **A acachapante inconstitucionalidade das escutas da Abin**. (Artigo publicado originalmente pelo jornal O Estado de S. Paulo, 2008). Consultor Jurídico (ConJur), ISSN 1809-2829, 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-01/acachapante_inconstitucionalidade_escutas_abin/?action=genpdf&id=547651. Acesso em: 21 fev. 2025.

FISHER, Max. **A máquina do caos. Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

GONÇALVES, Joannisval Brito Gonçalves. **Políticos e Espiões: o Controle da Atividade de Inteligência**. 2. ed. Impetus: Niterói/RJ, 2019, p. 157 apud LÚCIA, Carmen. **ADI nº 6.529 DF**. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 11/10/2021 - Plenário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348384228&ext=.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

McADAMS James G.. **Foreign Intelligence Surveillance Act (FISA): An Overview**. Disponível em: https://www.fletc.gov/sites/default/files/imported_files/training/programs/legal-division/downloads-articles-and-faqs/research-by-subject/miscellaneous/ForeignIntelligenceSurveillanceAct.pdf Acesso em: 22 jan. 2025.

POMPEU, Ana. **STF reafirma parâmetros para a atividade dos órgãos do sistema de inteligência**. Corte deu interpretação conforme a dispositivo sobre o tema para fixar que todo envio de dados à Abin seja motivado. 13/08/2020, 20:41. Brasília. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-parametros-para-a-atividade-dos-orgaos-do-sistema-de-inteligencia>. Acesso em: 22 fev. 2025.

USA. 50 U.S. Code § 1804 - **Applications for court orders**. Cornell Law School. Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/50/1804>. Acesso em: 23 jan. 2025.

USA. 50 USC 1803. **Designation of judges**. Disponível em: [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:50%20section:1803%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:50%20section:1803%20edition:prelim)). Acesso em: 31 jan. 2025.

USA. Congress. **SEC. 401. Appointment of amicus curiae**. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/113th-congress/house-bill/3361/text#toc-HFFD420E0EEFB4532B08131B1DA916108>. Acesso em: 28 jan. 2025.

USA. Congress. **FISA Amendments Reauthorization Act of 2017**. FISA Amendments Act Reauthorization Act of 2012. FISA Sunsets Extension Act of 2011. FISA Amendments Act of 2008. USA PATRIOT Act Additional Reauthorizing Amendments Act of 2006. Disponível em: <https://www.congress.gov/quick-search/legislation?wordsPhrases=fisa&wordVariants=on&titles=on&congressGroups%5B0%5D=0&congresses%5B0%5D=all&legislationNumbers=&legislativeAction=115&sponsor=on&representative=&senator=>. Acesso em: 30 jan. 2025.

USA. Department of Justice. **Office of the Assistant. Office of Legislative Affairs. Attorney General**. Disponível em: <https://www.justice.gov/nsd/media/1350236/dl?inline>. Acesso em: 23 jan. 2025.

USA. Foreign Intelligence Surveillance Act. **Categories of FISA**. Disponível em: <https://www.intel.gov/foreign-intelligence-surveillance-act/1234-categories-of-fisa>. Acesso em: 12 fev. 2025.

USA. Office of Intelligence Policy and Review (OIPR). **Attorney General Order No. 875-80, 28 C.F.R., Part O, Subpart F-1, which was approved by Attorney General Civiletti in 1980**. Disponível em: <https://www.justice.gov/archive/mps/2006omf/manual/oipr.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

USA. Office of the Director of National Intelligence. **Principles of Intelligence Transparency for the Intelligence Community**. Disponível em: https://www.dni.gov/files/documents/ppd-28/FINAL%20Transparency_poster%20v1.pdf Acesso em: 11 fev. 2024.

USA. Office of the Director of National Intelligence. **Annual Statistical Transparency Report: Regarding the Intelligence Community's**. Use of National Security Surveillance Authorities Calendar Year 2023. Office of Civil Liberties, Privacy, and Transparency April, 2024. Disponível em: https://www.dni.gov/files/CLPT/documents/2024_ASTR_for_CY2023.pdf. Acesso em: 6 jan. 2025.

USA. Patriot Act. **Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism**. Act of, 2001. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.htm>. Acesso em: 27 jan. 2025.

USA. PUBLIC LAW 118–49—APR. 20, 2024. **REFORMING INTELLIGENCE AND SECURING AMERICA ACT, 2024**. Disponível em: <https://www.congress.gov/118/plaws/publ49/PLAW-118publ49.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2025.

USA. **Section 702 of the Foreign Intelligence Surveillance Act, 2023**. Disponível em: https://www.intelligence.gov/assets/documents/702%20Documents/FISA_Section_702_Booklet.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

USA. United States. **Foreign Intelligence Surveillance Court Rules of Procedure**. Washington, D.C. Rules of Procedure, Effective November 1, 2010. Disponível em: <https://www.fisc.uscourts.gov/sites/default/files/FISC%20Rules%20of%20Procedure.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

USA. United States. **The Foreign Intelligence Surveillance Court**. Disponível em: <https://www.fisc.uscourts.gov/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

USA. United States. **The Foreign Intelligence Surveillance Court of Review – FISCR**. Disponível em: <https://fisc.uscourts.gov/FISCR>. Acesso em: 8 fev. 2025.

USA. IC on the Record Database. **Results Declassified. Release of Documents Related to the 2023 FISA Section 702 Certifications**. Minimization Procedures (released pursuant to 50 U.S.C. § 1881a(e)) CIA's 2023 FISA § 702 Minimization. Procedures. FBI's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NCTC's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NSA's 2023 FISA § 702 Minimization Procedures. NSA's 2023 FISA § 702 Amended Minimization Procedures. Disponível em: <https://www.intelligence.gov/ic-on-the-record-database/results/1307-release-of-documents-related-to-the-2023-fisa-section-702-certifications>. Acesso em: 31 jan. 2025.